

Abe, Costa, Guimarães e Rocha Neto

ADVOGADOS

- Não há lei brasileira que regule a atividade de navegação na internet ou traga disposições específicas e exclusivas sobre os dados que circulam em meio eletrônico.
- A questão têm trazido questões importantes e é origem de conflitos principalmente no que diz respeito à venda de cadastros de clientes.
- A discussão sobre o sigilo de informações em meio eletrônico ganhou novo fôlego com as recentes denúncias de espionagem feitas contra o governo norte-americano.

- Os conflitos, hoje, são julgados pelos tribunais com base em princípios constitucionais.
- Artigo 5º da Constituição Federal, incisos X e XII:

“X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

“XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;”

- Lei nº 9.296/96:
 - Regula a escuta telefônica determinada judicialmente.
 - Aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática (artigo 1º, parágrafo único).
 - Interceptação permitida: (i) em casos de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; (ii) quando a prova não pode ser produzida por outros meios; e (iii) para crimes punidos com reclusão.
- *“Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.”*

- Há intensa discussão doutrinária sobre a aplicabilidade dos incisos X e XII da Constituição Federal às informações em meio eletrônico.
- Os tribunais têm adotado uma postura pragmática e fixado o entendimento de que a Constituição Federal alcança os casos de violação de sigilo na internet.
- Muitos alegam que o Brasil não precisa de uma lei específica para regular o uso e o fluxo de informações na internet.
- Projeto de Lei nº 2.126/2011 – “Marco Civil da Internet”

- Fundamentos: (i) reconhecimento da escala mundial da rede; (ii) direitos humanos e cidadania no meio digital; (iii) pluralidade e diversidade; (iv) abertura e colaboração; e (v) livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor.
- Princípios: (i) liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento; (ii) proteção da privacidade; (iii) proteção aos dados pessoais; (iv) preservação da neutralidade da rede; (v) preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede; (vi) responsabilização dos agentes; e (vii) preservação da natureza participativa da rede.
- Objetivos: (i) direito de acesso a todos os cidadãos; (ii) acesso à informação e ao conhecimento; (iii) inovação e novas tecnologias; e (iv) padrões tecnológicos abertos.

“Art. 7º. O acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I – à inviolabilidade e ao sigilo de suas comunicações pela Internet, salvo por ordem judicial , nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

(...)

V – ao não fornecimento a terceiros de seus registros de conexão e de acesso a aplicações de Internet, salvo mediante consentimento ou nas hipóteses previstas em lei.”

“Art. 8º. A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à Internet.”

- Guarda de registros:
 - De conexão: O administrador deve guardar, em sigilo, por um ano. O Poder Judiciário pode requerer a quebra do sigilo e a autoridade policial pode requerer cautelarmente a guarda por prazo maior.
 - De acesso a aplicações: Vedada a guarda para quem fornece a conexão. Facultada a guarda para quem fornece a aplicação. O Poder Judiciário pode, em casos específicos, determinar a guarda.
 - O Poder Judiciário só poderá requerer registros quando houver: (i) fundados indícios da ocorrência do ilícito; (ii) justificativa motivada da utilidade dos registros na instrução probatória; e (iii) informação sobre o período dos registros requeridos.